

## Direito das Sucessões TAN – Professora Doutora Margarida Silva Pereira

### Exame de Recurso – 16/07/2024

Com a abertura da sucessão (2031.º), são chamados os sucessíveis prioritários de **Arnaldo** (2032.º), de acordo com a hierarquia das modalidades de sucessão.

**Sucessão legítima.** A **Arnaldo** sobrevivem quatro sucessíveis legítimos, nos termos do artigo 2157.º: o cônjuge (**Belisa**) e três filhos (**Carlos, Daniel e Eduardo**). Em caso de concurso, a legítima do cônjuge e dos filhos é de 2/3 da herança (2159.º/1). Esse quinhão é calculado sobre o VTH apurado nos termos do artigo 2162.º (*relictum* mais *donatum* menos passivo (valorizando-se a referência à questão doutrinária entre a Escola de Lisboa e a Escola de Coimbra a propósito da interpretação da norma)). Assim, o VTH legítimo correspondia a 1.200.000€ (840.000€ de R + 400.000€ (100.000€, do conjunto de *riffles* e 300.000€ da pulseira de rubis) de D – 40.000€ de P). Por conseguinte, a quota indisponível correspondia a 800.000€ e a quota disponível a 400.000€. Não concorrendo o cônjuge com mais do que três filhos, a partilha da legítima objectiva entre os legítimos far-se-ia segundo a regra da divisão por cabeça (2136.º e 2139.º/1, 1.ª parte), aplicando-se as regras de Sucessão Legítima por referência expressa do artigo 2157.º. Logo, as legítimas subjectivas teriam o valor de 200.000€ (800.000€ / 4).

Uma vez que **Eduardo** morrera em Setembro de 2018, deixando descendentes, **Guida** e **Hélia**, seria necessário suscitar o direito de representação destes, uma vez que este tem sempre lugar a favor dos descendentes do filho do falecido (2039.º e 2042.º). No entanto, **Hélia** seria incapaz por indignidade face a **Arnaldo** porquanto atentara contra a vida do seu cônjuge, **Belisa** (2034.º al. a)), pelo que somente **Guida** seria chamada em representação do seu pai. Quanto ao cônjuge de **Eduardo, Fernanda**, esta nunca seria chamada a representá-lo porquanto não existe direito de representação do cônjuge.

Uma vez que **Carlos** aceitou o legado em substituição da legítima (primeira deixa testamentária) – válido, nos termos do artigo 2165.º – , o valor do terreno em Alcácer do Sal deve ser imputado na sua legítima (2165.º/4), perdendo o direito à legítima (2165.º n.º2). Assim, dos 200.000€ a que tinha direito, ficará somente com 195.000€, distribuindo-se os restantes 5.000€ por cada um dos restantes herdeiros legítimos a título de direito de acrescer (2137.º n.º 2) (**Carlos, Daniel e Guida**, que representava **Eduardo**), porquanto não existia direito de representação (2138.º).

Ambas as doações feitas em vida deverão ser imputadas na quota disponível.

**Sucessão voluntária.** Na convenção antenupcial, **Arnaldo** “doou por morte” um 1/10 da sua herança **Zolinda**, tendo esta aceitado. Estar-se-ia perante uma disposição por morte a favor de terceiro com caracter contratual (1705.º). Sendo uma instituição de uma herdeira contratual seria necessário calcular a VTH Contratual (1702.º, seria valorizada a resposta que identificasse a *ratio* da norma) que seria 1100 (igual ao VTH mas considerando somente o Dposterior que seria 300.000€).

A segunda deixa testamentária era um legado a favor de pessoa determinada, 2031.º n.º 1 e n.º2. Seria porém nulo porquanto o beneficiário era o médico que auxiliara o testador durante o período de doença devido à qual acabou por falecer (2194.º, seria valorizada a resposta que identificasse a *ratio* da norma). A nulidade deveria ser judicialmente suscitada no prazo de 10 anos a contar da data em que o interessado teve conhecimento do testamento e da causa da nulidade (2308.º n.º 1). Calculando o montante total de liberalidades a imputar na quota disponível chegar-se-ia ao montante de 510.000€ excedendo em 110.000€ o montante da Quota Disponível de **Arnaldo**.

Assim, ter-se-ia que reduzir a inoficiosidade. Tendo em conta que somente existia uma doação por morte e duas doações em vida, começar-se-ia pela doação por morte (a instituição de **Zolinda** como Herdeira) que bastaria para atingir o montante de Quota Disponível.

Não haveria sucessão legítima porquanto Arnaldo dispusera valida e eficazmente de todos os seus bens (2131.º).